

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que indeferiu o pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre o décimo terceiro salário e de imposto pago no código 0211 efetuado através de PER/DCOMP, nos anos-calendário de 2004 a 2006.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 10-26.702, de 04 de agosto de 2010, que se encontra às fls. 86/88, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 01/09/2010, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 01 /10/2010, com os seguintes fundamentos:

- a) Assevera que foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Tireóide (CID C73 — E 89.0) em abril de 2000, tendo que se submeter a uma cirurgia de Tireoidectomia Total já no mês de maio daquele ano. Diante a agressividade do câncer e do perigo de recidiva, uma vez que não é possível a remoção cirúrgica do restante da glândula tireoidiana,- alguns pacientes com câncer papilar possuem a recomendação de receber uma dose alta de iodo radioativo (iodo 131) para matar as células remanescentes, sendo este o seu caso. O iodo radioativo é administrado na forma líquida ou em comprimidos, obrigatoriamente em um Hospital. Desta forma, no mês de junho de 2000 foi internada no Hospital de Clinicas de Porto Alegre — instituição pública -, para a realização do tratamento com o Iodo 131, restando devidamente registrado no seu Sumário de Alta o Diagnóstico da Neoplasia de Tireóide (CID 73) e o tratamento radioativo de ablação de tecido tireóideo com Iodo Radiativo.

- b) Em razão das conseqüências advindas da doença e dos tratamentos realizados solicitou a sua aposentadoria no ano de 2004, o qual foi concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à época. A necessidade de continuar a realizar periodicamente exames para controle e acompanhamento das celulares cancerígenas é uma realidade que irá acompanhar para sempre a recorrente, fato que foi decisório para sua aposentadoria. No entanto, a recorrente desconhecia o fato de doenças graves, como o Câncer, garantirem para seus portadores isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Infelizmente passou alguns anos tendo descontado de seus proventos o referido imposto, porém, no ano de 2006 obteve a informação de que possui direito a isenção, momento em que solicitou para sua fonte pagadora (Tribunal de Justiça Gaúcho) a suspensão do desconto. Desta forma requereu em 2006 a Isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, o que foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em janeiro de 2007, sendo reconhecido que ela havia sido acometida de doença que se enquadrava no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Frisa-se que o Departamento Médico do Tribunal de Justiça Gaúcho forneceu Laudo Médico atestando a doença e o fato dela ter sido acometida de Câncer, porém, deixando de mensurar a gravidade da doença e a sua necessidade de constante acompanhamento das células cancerígenas. O Laudo, ainda, chegou a comentar que ela não se enquadrava, naquele momento, no benefício requerido por estar teoricamente curada, porém, não mencionou qual era a situação entre os anos de 2004 e 2006. Ainda, mesmo assim, diante da análise documental apresentada e do disposto na Lei, o órgão pagador entendeu que ela se enquadrava nos termos da Norma e concedeu a isenção.
- c) Enfatiza que a neoplasia a qual foi acometida, é uma doença que não tem cura, já que as células cancerígenas que desenvolvem o câncer estão presentes em seu organismo, razão pela qual ela é obrigada a realizar periodicamente exames para observar e controlar a quantidades destas células no organismo. Entretanto, justamente a partir do reconhecimento do seu direito a isenção, postulou a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda nos anos de 2004, 2005 e 2006, realizando as competentes Declarações Retificadoras e os requerimentos de isenção sobre o 13º salário. No entanto o seu pedido foi indeferido pela 4ª Turma da DRJ/POA, sob a alegação de que ela não havia demonstrado que era portadora de doença que se enquadrava na Lei em questão, bem como de que não havia sido apresentado Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial. A 4ª Turma da DRJ/POA manteve o Despacho Decisória SEORT DRF/POA nº 0785 que negou a restituição sobre o pretexto de que não foi apresentado laudo pericial onde estivesse fixado a validade do mesmo, ou seja, nenhum laudo com prazo de validade pré-fixado. A negativa de isenção calçou seu entendimento da ausência de laudo pericial com prazo de validade, porém, tal situação demonstra-se exacerbada e incodizente com os documentos acostados no processo, já que demonstrou que teve que se submeter a realização de tratamento com Iodo Radioativo no Hospital de Clinicas de Porto Alegre. Ainda, a restituição não só deixou de ser reconhecida pelo Fisco Federal, como ainda, sem qualquer plausibilidade, foi lançado um Auto de Infração em razão, dela ter solicitado a sua restituição, o que é indevido, já que ela teve retido o seu Imposto de Renda no período, tendo apenas requerido a sua restituição. Assevera que é inquestionável que ela é portadora de moléstia grave, sendo que os seus proventos de aposentadoria, por força de lei, estão isentos do recolhimento do Imposto de Renda, o que deve retroagir até a data da sua aposentadoria, tendo em vista que ela já era portadora da doença quando foi aposentada, o que é provado, inclusive, pelos documentos do Hospital de Clínica de Porto Alegre.

- d) Entende que por aposentada e portadora de Câncer, conforme comprova os documentos anexos, possui o direito de ser isenta do desconto do Imposto de Renda e a restituição daqueles valores pagos indevidamente, conforme determina a Legislação supra citada. Logo, aduzir que não se pode alcançar para a restituição porque não há laudo com data de validade é permitir a discriminação e causar prejuízo para quem já sofre demasiadamente com uma doença grave.
- e) Argumenta que a referida matéria há algum tempo já vem sendo enfrentada pelos Tribunais Pátrios de forma mais equânime e dentro do princípio da isonomia fixado pela Carta Magna, sendo superado o entendimento de que a norma legal que prevê quais as moléstias que garantem a isenção fiscal deve ser interpretada de forma fria e literal, como supostamente determinaria o artigo 111 do CTN.
- f) Ressalta que não se pode ignorar a existência do câncer, diagnosticado no ano de 2000 e a realização de tratamentos sérios e de alto risco para controlar a doença, sendo que nenhuma pessoa realiza um tratamento com Iodo Radioativo sem uma necessidade relevante.
- g) Destaca que já existem brilhantes julgados que demonstram que não se pode aceitar como válido uma interpretação fria e limitadora da norma quando se tratar de questões relativas à isenção do Imposto de Renda, referente a proventos percebidos a título de pensão e aposentadoria de portadores de moléstias graves, já que a destinação da lei se sobrepõe a questões burocráticas que, na verdade, passam ao largo do fato da recorrente ter sido acometida de uma doença grave ou não, uma vez que tal prova existe nos autos e é inquestionável.
- h) Realça que é fato que a isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves tem como finalidade diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros com o tratamento da doença. No entanto, colocar obstáculos para que o cidadão não possa usufruir de tal benefício é afrontar o espírito da lei e sua destinado. A restituição de valores descontados da aposentadoria justamente no momento em que o cidadão já estava acometido de uma doença grave é um fato que deveria ensejar a devolução do imposto sem maiores restrições, já que é inaceitável retirar de uma pessoa doente valores que poderiam reverter para o seu tratamento e qualidade de vida. Certamente, não era visando prejudicar pessoas que já se encontram prejudicadas por uma doença que o Legislador criou a isenção em comento. Ainda, exigir data de validade em laudo médico é inadmissível e mostra-se demasiadamente burocrático, passando ao cidadão a idéia de que o Estado cria um benefício, mas, não permite que ele seja alcançado demonstrando, na verdade, uma falsa preocupação com os portadores de doença grave.
- i) Assegura que a restituição do Imposto de Renda descontado sobre os seus proventos de aposentadoria quando ela já estava com CANCER é um direito não pode ser-lhe negado, já que a gravidade da sua doença exige que ela disponha de condições financeiras para se tratar.
- j) Ressalta que o laudo pericial fornecido pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça Gaúcho preenche o requisito de laudo oficial, bem como, o mesmo é corroborado por diversos laudos e exames clínicos, bem como de Sumário de Alta do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, instituição pública que, igualmente, permite emitir e fornecer documentos públicos válidos para o reconhecimento da doença e da data da sua existência. Logo, a negativa de reconhecimento a restituição dos valores descontados durante os anos que já era portadora de Câncer é ilegal, bem assim, mostra-se equivocado e abusivo o Auto de Lançamento nº 2005/610451517874182 que a multou em razão das declarações retificadoras e de seus pedidos de restituição.

Instrui seu recurso com os documentos de fls. 106/111.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 03

/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por DAYSE FERNANDES L

EITE

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aposentadoria e que é portadora de moléstia grave.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de reconhecer a isenção de tais rendimentos, em razão dos seguintes fatos:

Através do documento em fl. 10 verifica-se que a contribuinte foi aposentada em fevereiro de 2004.

Cabe observar que o portador de Neoplasia Maligna alcança a isenção ora requerida pela impugnante, desde que devidamente comprovada com "Laudo Médico Pericial" conforme determinação expressa acima descrita, não podendo, como entende a interessada, ser aceitos atestados e exames médicos.

No caso, o "Laudo nº 043/2007-DMJ emitido, em 03/01/2007, por Médico Judiciário e confirmado pelo Diretor do DMJ (processo originário: 15778-0300/06-8) constata-se que a contribuinte apresentou neoplasia maligna CID - C.73 (Câncer da Tireóide) em abril de 2000. Verifica-se também que tal moléstia era passível de controle, tanto que no referido Laudo consta, expressamente: "...uma vez que não ocorreu recidiva em 6 anos e 7 meses de acompanhamento. Não se enquadra nos critérios para isenção do Imposto de Renda, segundo a legislação vigente, uma vez que está curada da Neoplasia maligna. CID C73" (sic).

Dessa forma, para efeito reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados e Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, desde data pretérita, que o laudo médico oficial fixasse o prazo de validade do laudo pericial, o que na hipótese dos autos não ocorreu.

*Por sua vez, o documento de fls. 18 e a Declaração (fl. 9) por si sós são insuficientes para comprovar de forma inequívoca o prazo de validade do laudo pericial, até porque no Laudo Pericial de 03/01/2007, conforme já visto, consta a informação de que a mesma: **Não se enquadra nos critérios para isenção do***

Imposto de Renda, segundo a legislação vigente, uma vez que está curada da Neoplasia maligna. CID C 73" (sic). Na declaração, datada de 05/02/2007, consta que a isenção foi implantada no mês de janeiro de 2007.

Portanto, diante da ausência de laudo da perícia oficial fixando o prazo de validade do mesmo, é de se manter o indeferimento exarado no Despacho Decisório SEORT DRF/POA nº 0785, de 22/07/2008 (fls. 27/28)."

Da isenção em virtude de moléstia grave

Cabe, primeiramente, ressaltar, que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos percebidos sejam decorrentes de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) haver comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

A primeira exigência foi cumprida pela contribuinte, ante o comprovante anexado às fls. 10 dos autos. Nesse documento, correspondente ao ano calendário de 2004, emitidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consta que a recorrente foi aposentada a pedido em 20 de fevereiro de 2004.

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Vejamos.

Primeiramente, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, além de especificar que os rendimentos isentos em decorrência de moléstia grave devem ter natureza de aposentadoria ou reforma, enumera as moléstias passíveis de conferir o benefício da isenção ao contribuinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Ocorre que, para o fim de obter a isenção do imposto sobre a renda, a doença grave deve ser comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Esse dispositivo estipula uma formalidade incontornável para a comprovação da moléstia grave: ela deve constar de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, no qual deve ser especificado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O mencionado dispositivo está, a seguir, transcrito:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Tendo em vista que se trata do reconhecimento de uma isenção, a exigência prevista no dispositivo acima não pode ser flexibilizada. É que não é possível aplicar a interpretação extensiva às leis que outorgam isenções. Pelo contrário, as leis que conferem isenções devem ser interpretadas restritivamente, ou “literalmente”, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A recorrente trouxe aos autos, na fase recursal, o mesmo Laudo que foi analisado pela autoridade julgadora de primeira instância, verifica-se, que este documento não se presta para comprovar que a contribuinte fosse portadora de moléstia grave nos anos-calendário 2004 a 2006. Importa destacar que o documento, fls. fls. 106, embora emitido por médico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conclui claramente que a recorrente: “*apresentou Neoplasia maligna (Câncer) de tireóide em abril de 2000. Foi submetida a tratamento cirúrgico e ablação com iodo 131 com sucesso, uma vez que não ocorreu recidiva em 6 anos e 7 meses de acompanhamento. Não se enquadra nos critérios para isenção do Imposto de Renda, segundo a legislação vigente, uma vez que esta curada da Neoplasia maligna. CID C 73.*”

Ressalte-se que o Laudo Médico Pericial é necessário não só para comprovar que a recorrente sofre de uma dessas moléstias, mas também, caso seja passível de controle, comprovar que a doença não está controlada.

Sendo assim, não ficou comprovado nos autos, na forma exigida pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que a contribuinte sofre de uma das moléstias graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Verifica-se também, que às fls. 18 e 19, a recorrente anexa aos autos um documento como se parte do processo nº 15778-0300/06-8 TJ e uma declaração que também se reporta ao processo nº 15778-0300/06-8 TJ. Ocorre que esses documentos, são frágeis para a comprovação do direito da recorrente, tendo em vista que o Laudo, emitido, em 03 de janeiro de 2007, por Dr. Hélio Tadeu Pereira, Médico-Judiciário- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA bem claro na conclusão ao afirmar que em 2004 a moléstia já estava controlada, ou seja a recorrente estava curada.

Destarte, NEGO provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Entendo que o Laudo de fls. 106 é um Laudo Médico Oficial, tal como exigido no art. 30 da Lei 9.250/1995, e comprova que a contribuinte era portadora de neoplasia maligna desde abril de 2000.

Com a devida vênia, discordo do bem articulado voto da relatora, pois reputo que o fato de o laudo ter sido emitido em 3 de janeiro de 2007 sem fazer menção à data a partir da qual a contribuinte estava curada implica considerar que ela não é mais portadora de neoplasia maligna a contar da data da emissão do laudo, sem prejuízo ao reconhecimento da isenção nos ano-calendário anteriores, como é o caso do período discutido nestes autos.

Essa conclusão assegura tratamento coerente com o entendimento manifestado por esta Turma Julgadora nos casos em que o laudo atesta a existência da doença mas não indica a data de início da doença, hipóteses em que a isenção somente é reconhecida a contar da data de emissão do laudo. Adotar procedimento diverso quando o laudo aponta o fim da doença não atende à exigência de razoabilidade.

Por fim, anota-se que o preceito do art. 111 do CTN também não serve de justificativa para adotar conclusão diversa.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso